



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 273

Teresina (PI), 31 de maio de 2017.

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)  
AP.010.1.007859/17  
Senha: FD61AFD

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Francis Lopes** que:

**“Estabelece penalidades para os pais ou responsáveis que não comparecerem às escolas de seus filhos ou assistidos”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLIS FILHO  
Presidente

APOIO DO GAB. DO GOV.  
RECEBI em 17/08/17  
*Eduardo*  
Responsável

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

*INDICATIVO N° 01 DE DE*

*DE 2017*

*Estabelece penalidades para os pais ou responsáveis que não comparecerem às escolas de seus filhos ou assistidos.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas penalidades aos pais ou responsáveis legais que não compareçam às reuniões oficiais de pais e mestres<sup>ou</sup> ou diálogo individual com os professores na rede estadual de ensino.

Parágrafo único. As reuniões referidas no caput deste artigo serão comunicadas por escrito sendo expedidas com documento que comprove a ciência inequívoca dos pais ou responsáveis legais, devendo observar a antecedência mínima de comunicação em 5 (cinco) dias da realização.

Art. 2º Cada escola estadual manterá o registro de comparecimento dos pais, devidamente atestado pelo Diretor da respectiva escola mensalmente.

Art. 3º Aplicam-se aos pais que não cumprirem o disposto no artigo 1º de forma injustificada será de 20 (vinte) UFR-PI, com aplicação e arrecadação posteriormente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 02 de maio de 2017.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente

*Dep. FERNANDO MONTEIRO*  
1º Secretário

*Dep. WILSON BRANDÃO*  
2º Secretário